

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 315, DE 2004

Altera a redação do art. 159 da Constituição Federal, para criar fundo de desenvolvimento das Mesorregiões dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, do Norte de Minas Gerais e do Noroeste de Minas Gerais.

Autor: Deputado Carlos Mota e outros

Relator: Deputado Odair Cunha

I - RELATÓRIO

O objeto da PEC n.º 315, de 2003, é alterar a redação do art. 159 da Constituição Federal, para criar fundo de desenvolvimento das Mesorregiões dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, do Norte de Minas Gerais e do Noroeste de Minas Gerais.

Determina que a União entregará, além dos quarenta e sete por cento do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, atualmente estabelecidos no texto constitucional, mais cinco décimos por cento, a fundo de financiamento do desenvolvimento econômico das Mesorregiões dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, do Norte de Minas Gerais e do Noroeste de Minas Gerais, nos termos da lei.

Os autores, na justificação, consideram que Mesorregiões dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, do Norte de Minas Gerais e do Noroeste de Minas Gerais, em conjunto, constituem área geo-econômica de grande potencial de crescimento, que tem enfrentado grandes dificuldades para realizar esse potencial.

A destinação da parcela de cinco décimos por cento da arrecadação do imposto de renda (IR) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI), segundo os autores, não comprometerá as metas fiscais da União, e, pelo contrário, contribuirá de forma decisiva para a dinamização da economia das mesorregiões citadas, especialmente em se tratando de aplicação de recursos orçamentários da União pela via do financiamento de atividades produtivas.

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar a proposta em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade conforme determina a alínea *b*, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de emenda à Constituição em exame atende aos requisitos constitucionais do § 4.º, do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

Além disto, não está o País sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando a proposta com 174 assinaturas válidas.

A técnica legislativa e a redação empregadas observam os preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 315, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Odair Cunha
Relator